

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERIMENTO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA

FEDERAL DE SEGUROS S.A. EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.928.219/0001-04, **FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.509.289/0001-92 e **BLAZEI PARTICIPAÇÕES S.A. EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.472.921/0001-69, todas sediadas na Rua do Ouvidor, nº 161, salas 1202 e 1208 a 1210, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20.040-030, endereço eletrônico liquid@federalsegurosemliquidacao.com.br (doc. 01), representadas neste ato por seu Liquidante Extrajudicial Substituto nomeado através da Portaria da Superintendência de Seguros Privados (“SUSEP”) nº 5.967 e 5.969 (doc. 02), vem, por seu advogado abaixo assinado (doc. 03), perante V. Exa. requerer a sua

AUTOFALÊNCIA

com fundamento no artigo 21 da Lei nº 6.024/74, aplicável à hipótese em razão do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.190/01, bem como nos artigos 97 e 105 da Lei nº 11.101/05, pelas razões de fato e direito a seguir expostas:

I. DOS FATOS

1. As autoras Federal de Seguros S.A. em Liquidação Extrajudicial (“Federal de Seguros”) e Federal Vida e Previdência S.A. em Liquidação Extrajudicial (“Federal Vida”) foram constituídas para atuar em operações de seguros, sendo que a Federal de Seguros atuava nos ramos de vida e elementares, enquanto a Federal Vida atuava nos ramos de vida e previdência complementar, nos termos dos seus estatutos sociais (doc. 01).

2. Já a Blazei Participações S.A. em Liquidação Extrajudicial (“Blazei”) foi criada no intuito de absorção dos imóveis que não eram aceitos pela SUSEP como ativos garantidores da Federal de Seguros por serem considerados glebas de terra.

3. As referidas sociedades empresárias possuem os seguintes principais acionistas:

Sociedade	Principais Acionistas	Participação Societária
Federal de Seguros	Carmo Indústria e Comércio S.A.	96,2%
	Norma Importadora e Exportadora S.A.	1,4%

Sociedade	Principais Acionistas	Participação Societária
Federal Vida	SEGPART Participações S.A.	76,8%
	Federal de Seguros	23,2%

Sociedade	Principais Acionistas	Participação Societária
Blazei	Federal de Seguros	99,9%

4. Pois bem. No ano de 2012, a SUSEP instaurou o Regime Especial de Direção Fiscal na Federal de Seguros com o objetivo de solucionar os desequilíbrios financeiros então identificados.

5. Diante da constatação de que a Federal de Seguros apresentava um quadro de absoluta insolvência, o Conselho Diretor da SUSEP decretou a liquidação

extrajudicial da sociedade, com a nomeação de Liquidante Extrajudicial e Assistente, conforme Portarias SUSEP 5.696/2014 e 5.972/2014, publicadas no Diário Oficial da União no dia 01/08/2014, o que resultou no encerramento de sua atividade empresarial originária e na deflagração das atividades inerentes à administração e liquidação da massa liquidanda (processo SUSEP nº 15414.003742/2013-25, doc. 04).

6. Destaque-se que, diante da confusão patrimonial identificada entre a Federal de Seguros, Federal Vida e Blazei (“Grupo Federal”), a SUSEP decidiu também pela liquidação extrajudicial, por extensão, destas duas últimas, em razão da integração de atividades e vínculo de interesses existente, conforme manifestação técnica da SUSEP, opinando, ao final, pela reunião, em uma única liquidação, de todos os credores e ativos (única massa).

7. Em maio de 2018, o Liquidante Extrajudicial encaminhou para a SUSEP relatório detalhado descrevendo toda a situação econômico-financeira da massa liquidanda (doc. 05) no intuito de demonstrar a situação falimentar identificada, em obediência ao disposto no art. 21, alínea b da Lei nº 6.024/74¹ e artigo 26, do Decreto-Lei 73/66, com a redação que lhe foi conferida pela Lei Federal nº. 10.190/2001, que assim dispõem:

*“Art. 21. A vista do relatório ou da proposta previstos no artigo 11, apresentados pelo liquidante na conformidade do artigo anterior o Banco Central do Brasil poderá autorizá-lo a: (...) **b) requerer a falência da entidade, quando o seu ativo não for suficiente para cobrir pelo menos a metade do valor dos créditos quirografários, ou quando houver fundados indícios de crimes falimentares.**”*

*“Art. 26. As sociedades seguradoras não poderão requerer concordata e não estão sujeitas à falência, salvo, neste último caso, se decretada a liquidação extrajudicial, **o ativo não for***

¹ Desataque-se, por oportuno, que o regime de liquidação extrajudicial das sociedades seguradoras é regido pela Lei Federal nº. 6.024/74 (que trata da liquidação de instituições financeiras), no que couber, cabendo à SUSEP o exercício das competências que são atribuídas ao Banco Central pela mencionada Lei Federal (artigo 3º, da Lei Federal nº. 10.190, de 14 de fevereiro de 2001).

suficiente para o pagamento de pelo menos a metade dos credores quirografários, ou quando houver fundados indícios da ocorrência de crime falimentar.”

(grifou-se)

8. Diante dos fatos apropriados, a SUSEP, por seu Conselho Diretor, autorizou o Liquidante Extrajudicial Substituto do Grupo Federal a requerer a sua autofalência (processo nº 15414.615049/2018-12, doc. 06), considerando, entre outros fatos, o agravamento da situação falimentar do referido grupo desde a decretação da liquidação extrajudicial, concluindo pela insuficiência de ativos para o pagamento de, pelo menos, metade do valor dos créditos quirografários. Veja:

*“O Conselho Diretor da Superintendência de Seguros Privados-Susep, em reunião extraordinária realizada em 23 de maio de 2019, (...) relatado pela Superintendente, decidiu **por unanimidade**, deferir do pedido, autorizando o senhor Liquidante Substituto em exercício a requerer autofalência do Grupo Federal, composto pela Federal de Seguros S.A., Federal Vida e Previdência S.A. – Em Liquidação Extrajudicial e Blazei Participações S.A. – Em Liquidação Extrajudicial, ao juízo competente, no prazo de 30 (trinta) dias.”*

9. Estes, portanto, são os fatos que permeiam o requerimento de autofalência das autoras, em conformidade com a legislação aplicável e autorização do regulador setorial (SUSEP).

II. PRELIMINARMENTE – DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

10. O Código de Processo Civil positivou entendimento jurisprudencial que já vinha sendo aplicado no ordenamento jurídico brasileiro no sentido de que as pessoas jurídicas podem ser beneficiárias da justiça gratuita, desde que comprovada a situação de miserabilidade. Veja:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

11. No caso em questão, não restam dúvidas quanto à situação de absoluta insolvência vivenciada pelas autoras, reconhecida, inclusive, pela entidade estatal que regula o respectivo mercado de seguros (SUSEP), que decretou a sua liquidação extrajudicial e **autorizou o requerimento de autofalência perante o Poder Judiciário.**

12. Destaque-se que, desde a data de decretação da liquidação extrajudicial, as autoras não mais realizam qualquer atividade econômica originária, de modo que, desde julho de 2014, não há mais giro de negócios e, conseqüentemente, ingresso de receitas que poderia viabilizar o pagamento das despesas do processo.

13. A verdade é que, ao longo dos anos, a situação financeira das autoras somente se agravou, o que culminou com a solicitação feita pelo Liquidante Extrajudicial à SUSEP a fim de obter autorização para requerer a autofalência perante o Poder Judiciário, uma vez que o ativo da massa liquidanda não é suficiente para o pagamento de, pelo menos, metade do valor devido aos credores quirografários.

14. Apenas a título elucidativo, conforme esclarecido no relatório elaborado pelo Liquidante Extrajudicial para requerer a autorização para o ajuizamento do pedido de falência (fls. 32 do relatório – doc. 05), estima-se que o Quadro Geral de Credores da massa liquidanda alcançava, naquela época, déficit de R\$ 286.293.181,51 (duzentos e oitenta e seis milhões, duzentos e noventa e três mil, cento e oitenta e um reais e cinquenta e um centavos).

15. Em reforço, as autoras anexam nesta oportunidade os seus balanços patrimoniais (doc. 07), os quais atestam que as sociedades não possuem suporte financeiro para arcar com as despesas processuais, sob pena de esvaziamento de seus ativos, em franco prejuízo aos credores.

16. Todos estes fundamentos demonstram a viabilidade do deferimento dos benefícios da justiça gratuita em prol das autoras, nos termos do art. 98 do Código

de Processo Civil. No entanto, caso não seja este o entendimento de V. Exa., as autoras requerem, subsidiariamente, o diferimento do pagamento das custas processuais ao final, quando da realização de seus ativos, autorizando-se, assim, o ajuizamento do presente requerimento de autofalência sem o adiantamento das custas correspondentes.

III. DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA MASSA LIQUIDANDA E A CONFIGURAÇÃO DA SITUAÇÃO FALIMENTAR

17. Como assinalado anteriormente, durante os trabalhos de liquidação extrajudicial, o Liquidante Extrajudicial constatou que a situação econômico-financeira da massa liquidanda do Grupo Federal foi se agravando, a ponto de perceber que o seu ativo não seria suficiente para o pagamento de, pelo menos, a metade da quantia devida aos credores quirografários, restando, assim, configurada a situação falimentar prevista no art. 26, do Decreto-lei 73/66 e no art. 21, alínea “b”, da Lei nº 6.024/74.

18. Destaque-se que o embasamento para tal conclusão foram os dados extraídos do Quadro Geral de Credores do Grupo Federal, com data base de dezembro de 2017, que apresentava obrigações a pagar no montante de R\$ 286.293.181,51 (duzentos e oitenta e seis milhões, duzentos e noventa e três mil, cento e oitenta e um reais e cinquenta e um centavos), assim discriminados por classes:

CLASSE	CRÉDITO
TRABALHISTA	R\$ 3.900.017,32
COM GARANTIA REAL	R\$ 5.275.539,12
TRIBUTÁRIOS	R\$ 70.742.704,05
COM PRIVILÉGIO ESPECIAL	R\$ 148.544.539,24
QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 15.276.893,58
MULTAS	R\$ 42.471.809,72
SUBORDINADOS	R\$ 81.678,48
TOTAL	R\$ 286.293.181,51

19. Em relação aos ativos, que serão detalhados no tópico a seguir, o Grupo Federal dispõe financeiramente da quantia de R\$ 495.701,76 (quatrocentos e noventa e cinco mil, setecentos e um reais e setenta e seis centavos), conforme extrato de conta corrente em anexo, dispondo ainda de imóveis que deverão ser leiloados, os quais somam aproximadamente R\$ 22.498.433,20 (vinte e dois milhões, quatrocentos e noventa e oito mil, quatrocentos e trinta e três reais e vinte centavos) – doc. 08, conforme laudos de avaliação em anexo (doc. 09).

20. Pois bem. Como se infere da leitura dos arts. 26, do Decreto-lei 73/66, e 21, “b”, da Lei nº 6.024/74, a situação falimentar restará configurada quando o ativo da Massa Liquidanda não for suficiente para cobrir, pelo menos, a metade do valor dos créditos quirografários, ou quando houver fundados indícios de crimes falimentares.

21. No presente caso, o fundamento para requerer a falência é que o ativo da Massa Liquidanda não é suficiente para cobrir pelo menos a metade do valor dos créditos quirografários, sendo calculada a moeda de liquidação, conforme a seguinte fórmula:

$$\text{MOEDA} = \frac{(\text{Total do Ativo} - \sum \text{Créditos acima dos quirografários})}{\text{Créditos quirografários}}$$

22. Assim é que, como já explicitado pelo Liquidante Extrajudicial às fls. 34, parágrafo 71 do relatório acostado no doc. 05, *“a moeda de liquidação da Massa Liquidanda do Grupo Federal é negativa em 5,75, ou seja, inferior a 0,5 o que indica a insuficiência de ativos para pagamento de pelo menos a metade do valor dos créditos quirografários”*.

23. Ademais, o Liquidante Extrajudicial também calculou o índice do déficit falimentar, o qual foi obtido através da seguinte fórmula:

DÉFICIT FALIMENTAR = ATIVO - (Σ CRÉDITOS ACIMA DO QUIROGRAFÁRIOS + 50% DO QUIROGRAFÁRIOS)

24. O resultado alcançado foi negativo em R\$ 93.679.689,27 (noventa e três milhões, seiscentos e setenta e nove mil, seiscentos e oitenta e nove reais e vinte e sete centavos), o que demonstra que *“faltaria este montante para que seu ativo cobrisse pelo menos a metade do valor dos créditos quirografários”* (vide fls. 35 do relatório anexado no doc. 05).

25. Portanto, facilmente se percebe que o Grupo Federal apresenta absoluta incapacidade econômico-financeira para saldar as suas obrigações, sendo esta a causa determinante da decretação da liquidação extrajudicial e, por conseguinte, do pedido de falência ora formulado.

IV. DOS ATIVOS

26. Os ativos da massa liquidanda são compostos basicamente por bens imóveis, bens móveis e pela quantia aproximada de R\$ 495.701,76 (quatrocentos e noventa e cinco mil, setecentos e um reais e setenta e seis centavos) disponível financeiramente (doc. 08).

27. Destaque-se que o Grupo Federal, em decorrência dos diversos processos judiciais ajuizados em seu desfavor, possui inúmeras penhoras em contas correntes que somavam, em maio de 2019, o total de R\$ 1.244.032,24 (um milhão, duzentos e quarenta e quatro mil, trinta e dois reais e vinte e quatro centavos, doc. 09).

28. Além disso, as autoras possuem o registro de um total de R\$ 10.586.606,09 (dez milhões, quinhentos e oitenta e seis mil, seiscentos e seis reais e nove centavos), valor este que se encontra indisponível para movimentação em razão de decisões judiciais, conforme extratos fornecidos pela instituição financeira (doc. 10).

29. Com relação aos bens imóveis, as autoras anexam nesta oportunidade quadro explicativo com os respectivos endereços e os valores da última avaliação (doc. 08), sendo um total de 28 (vinte e oito) imóveis de propriedade do Grupo Federal, inclusive a sua sede localizada na Rua do Ouvidor, nº 161, Centro, Rio de Janeiro-RJ.

30. Ainda, destaque-se que alguns destes bens imóveis se encontram em situação irregular, invadidos por terceiros ou envolvem glebas de terra, conforme detalhado no relatório elaborado pelo Liquidante Extrajudicial às fls. 06/30 (doc. 05).

V. DA RELAÇÃO DOS ADMINISTRADORES DO GRUPO FEDERAL

31. Em atendimento ao inciso VI do art. 105 da Lei nº 11.101/05, as autoras apresentam nesta oportunidade relação de seus administradores nos 05 (cinco) anos anteriores à decretação da liquidação extrajudicial e suas respectivas funções (doc. 11)², a saber:

FEDERAL DE SEGUROS		
Nome	Cargo	Período
Roberto Becker	Diretor de Infraestrutura	09/2008 a 12/2009
Luiz Eduardo Fidalgo	Diretor de Relações	09/2008 a 12/2009
Andréa Camatra Porciúncula	Diretora de Infraestrutura, Financeira e Controladoria	03/2009 a 07/2014
Luiz Eduardo Fidalgo	Diretor de Relações	03/2009 a 07/2014

FEDERAL VIDA		
Nome	Cargo	Período
Fernando Serpa Quintanilha dos Santos	Diretor Administrativo Financeiro e Técnico	01/2009 a 01/2011
Luiz Eduardo Fidalgo	Diretor Comercial e de Relações com a SUSEP	01/2009 a 01/2011
Sibele Sena Campelo	Diretora Administrativa	03/2010 a 07/2014
Luiz Eduardo Fidalgo	Diretor Comercial	03/2010 a 07/2014

² Os endereços de cada um dos administradores estão listados no doc. 11 em anexo.

BLAZEI		
Nome	Cargo	Período
Eduardo Duarte	Diretor Presidente	11/2006 a 02/2007
Simone Burck Silva	Diretora sem designação específica	11/2006 a 02/2007
Fernando Serpa Quintanilha dos Santos	Diretor Presidente	02/2007 a 07/2014
Luiz Eduardo Fidalgo	Diretor Comercial	02/2007 a 07/2014

32. Dessa forma, com a decretação da falência do Grupo Federal, certo é que os antigos administradores deverão ser intimados para que forneçam documentos e prestem informações acerca das sociedades, nos termos do art. 81, § 2º da Lei nº 11.101/05.

VI. QUESTÕES PECULIARES AO CASO CONCRETO

33. Nesta oportunidade, passam as autoras a explicitar matérias específicas à liquidação extrajudicial da massa liquidanda.

VI.I. DA SOCIEDADE CLUBE FEDERAL DE SEGUROS

34. A sociedade Clube Federal de Seguros ("Clube Federal") é uma associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 38.886.719/0001-44, constituída em 16/07/1990, possuindo como sócios na presente data as pessoas jurídicas: (i) Carmo Indústria e; (ii) Norma Importadora.

35. De início, verifica-se que o Clube Federal e a Federal de Seguros possuem os mesmos sócios/acionistas, quais sejam: (i) Carmo Indústria e; (ii) Norma Importadora.

36. No decorrer da liquidação extrajudicial do Grupo Federal, o liquidante designado pela SUSEP identificou indícios de irregularidade no tocante à transferência de recursos financeiros entre as sociedades Clube Federal e Federal de Seguros, o que

deu origem a um relatório de denúncia de operações do Clube Federal protocolado perante a SUSEP em agosto de 2017 – processo nº 15414.620528/2017-61 (doc. 12).

37. O objetivo do relatório era evidenciar a ocorrência de desvio de recursos financeiros entre as sociedades, o que demonstra que a Federal de Seguros, Federal Vida, Blazei e o Clube Federal se tratavam de verdadeiro grupo econômico único.

38. Dentre outros indícios de fraude, o Liquidante Extrajudicial do Grupo Federal identificou que *“as movimentações financeiras indevidas para o Clube Federal eram rotineiramente realizadas, não só pela Federal de Seguros S.A., mas também pela Federal Vida e Previdência S.A., quer em valores ora relevantes, quer em valores ora irrisórios”,* tudo a demonstrar que havia *“um intenso fluxo de movimentação financeira entre a Federal de Seguros S.A., a Federal Vida e Previdência S.A. e o Clube Federal”*.

39. Por conseguinte, a Coordenação de Acompanhamento de Liquidações – COAL1 emitiu parecer nos autos do processo administrativo nº 15414.620528/2017-61 (doc. 13) propondo a extensão da liquidação extrajudicial do Grupo Federal ao Clube Federal.

40. Ocorre que, no mesmo período, o Liquidante Extrajudicial do Grupo Federal requereu perante à SUSEP autorização para o ajuizamento de ação judicial de autofalência (processo nº 15414.615049/2018-12), o que fez com que, nos autos do processo administrativo nº 15414.620528/2017-61 (extensão da liquidação extrajudicial ao Clube Federal), houvesse a prolação de decisão reconhecendo a perda de objeto.

41. Portanto, a decisão administrativa a respeito da extensão da liquidação extrajudicial do Grupo Federal para alcançar o Clube Federal sequer foi proferida, uma vez que adveio a decisão de requerer o presente pedido de falência.

42. Assim, no momento em que a SUSEP decidiu autorizar o Liquidante Extrajudicial Substituto a requerer a autofalência do Grupo Federal, também recomendou que fosse peticionada a extensão da falência ao Clube Federal, em razão do flagrante vínculo uno existente entre as sociedades.

43. Sendo assim, requer-se a V. Exa. que, uma vez decretada a falência, sejam os autos remetidos ao Administrador Judicial nomeado para que este, em conformidade com a decisão da SUSEP, verifique a pertinência de requerer a extensão da falência ao Clube Federal.

VI.II. DO SEGURO HABITACIONAL

44. O seguro habitacional é *“contrato obrigatório que visa à proteção da família, em caso de morte ou invalidez do segurado, e à salvaguarda do imóvel que garante o respectivo financiamento, resguardando, assim, os recursos públicos direcionados à manutenção do sistema”*³.

45. A partir de junho de 1998, com a medida provisória nº 1691-1, foram criadas duas modalidades de seguro habitacional. São elas:

- (i) Apólice pública de seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (“SH/SFH”) garantida pela União Federal – ramo 66; e
- (ii) Apólice privada de seguro habitacional oferecida e garantida pelo próprio patrimônio social de cada seguradora que o operasse – ramo 68.

46. A seguradora que atuava no ramo 66, listado no item “i” acima, tinha a sua atuação subordinada à União Federal, na condição de prestadora de serviço, sendo

³ STJ, REsp nº 1.622.608/RS, Min. Relatora Nancy Andrighi, Terceira Turma, Data de Julgamento: 11/12/2018.

escolhida e autorizada mediante processo de habilitação anualmente desenvolvido pela Caixa Econômica Federal – a quem incumbia a administração do seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação.

47. Dessa forma, certo é que a responsabilidade financeira com relação aos sinistros da apólice pública SH/SFH – ramo 66, competia à União Federal e não às seguradoras que apenas figuravam no contrato como prestadoras de serviço, nos termos da Lei nº 4.380/64.

48. Pois bem.

49. No caso em questão, a Federal de Seguros, antes de ter a sua liquidação extrajudicial decretada, atuava no SH/SFH – ramo 66, estando, portanto, subordinada à União Federal.

50. Com o passar dos anos, em decorrência do citado seguro habitacional, a Federal de Seguros passou a ser demandada judicialmente em todos os Estados do território nacional pelos segurados do SH/SFH, com ações ajuizadas perante a Justiça Estadual, sem a presença do responsável direto pelo seguro, a Caixa Econômica Federal.

51. Inicialmente, esses valores dispendidos pelas seguradoras eram adiantados pela Caixa Econômica Federal, em consonância com o previsto na Resolução CCFCVS nº 221/2007.

52. No ano de 2013, pela Resolução nº 357, esses adiantamentos foram suspensos e somente normalizados no ano de 2015 com o advento da Resolução nº 391 que permitiu a retomada dos reembolsos das condenações judiciais e custas/despesas incorridas pelas seguradoras do seguro habitacional SFH.

53. Todavia, no ano de 2018, fora editada a Resolução nº 438 que revogou a previsão de ressarcimento pela Caixa Econômica Federal às seguradoras até que nova

elaboração de propostas fosse formulada, agravando demasiadamente o passivo do Grupo Federal.

54. Destaque-se que mesmo com a revogação dos reembolsos a serem realizados pela Caixa Econômica Federal, a Federal de Seguros vem sendo condenada diretamente em inúmeras ações judiciais a indenizar sinistros oriundos dessa apólice, além de arcar com expensas processuais, despesas essas que não são de responsabilidade da seguradora.

55. Logo, o cerne da questão cinge-se ao fato de que as contas bancárias do Grupo Federal, desde a decretação de sua liquidação extrajudicial, sofrem bloqueios constantes dos processos judiciais que têm por objeto o seguro habitacional SFH – ramo 66, o que acaba por desviar ativo que poderia ser utilizado para o pagamento dos credores do Grupo Federal, para terceiros que não guardam relação direta com as autoras.

56. É possível vislumbrar tal situação na prática por meio da análise dos docs. 09 e 10, que se trata dos bloqueios judiciais efetuados nas contas bancárias do Grupo Federal e que alcançava em maio de 2019 a quantia de R\$ 11.830.638,33 (onze milhões, oitocentos e trinta mil, seiscentos e trinta e oito reais e trinta e três centavos), sendo certo que a maioria das penhoras são oriundas dos processos que possuem por objeto o seguro habitacional SFH, que somam aproximadamente 9.142 (nove mil, cento e quarenta e duas) ações judiciais, contra aproximadamente 1.158 (mil, cento e cinquenta e oito) processos de seguros distintos (vida e previdência) e os que tramitam na justiça trabalhista.

57. Portanto, informam as autoras que as referidas condenações incorridas pelo Grupo Federal oriundas de sinistros do SH/SFH não estão sendo arroladas como créditos nessa falência, eis que não pertencem aos créditos previstos no art. 83 da Lei nº 11.101/05 e tampouco se tratam de créditos extraconcursais, dispostos no art. 84 do

mesmo diploma legal, sendo somente contabilizadas nos balanços do Grupo Federal mediante registros realizados unicamente em contas de compensação.

VI.III. DOS CONTRATOS VIGENTES

58. Em decorrência da decretação da liquidação extrajudicial do Grupo Federal, fora necessária a celebração de alguns contratos que permanecem vigentes até a presente data (doc. 14) de modo a permitir a manutenção e sobrevivência da massa liquidanda.

59. A título de exemplo, as autoras passam a exemplificar alguns deles, quais sejam:

- (i) Contratos de trabalho de funcionários que exercem variadas funções, como a manutenção e limpeza da sede do Grupo Federal, suporte à contabilidade e aos escritórios de advocacia que representam as sociedades judicialmente, ouvidoria para atendimento aos credores, serviços externos, entre outras;
- (ii) Contratos de consumo, como por exemplo, luz, telefonia e internet;
- (iii) Contrato de prestação de serviços nas áreas de escrituração contábil e escrituração fiscal celebrado com a sociedade A Louredo Contabilidade Eireli;
- (iv) Contrato de prestação de serviços advocatícios para medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis referente ao passivo tributário do Grupo Federal celebrado com a sociedade Antonelli & Associados Advogados; e
- (v) Contrato de prestação de serviços advocatícios relativos à gestão do seguro habitacional celebrado com a sociedade Rueda & Rueda Advogados.

60. Ainda, a massa liquidanda do Grupo Federal, desde a data da decretação da liquidação extrajudicial possui contrato de prestação de serviços advocatícios com o escritório de advocacia que ora subscreve esta petição inicial – Navega Advogados Associados –, o qual fora contratado para desempenhar os serviços de assessoria da massa liquidanda, do liquidante ou qualquer outra pessoa por ele indicada, além de realizar a gestão e acompanhamento do acervo judicial cível, administrativo e trabalhista do Grupo Federal e especificamente para:

- (i) Consultoria quanto à elaboração do quadro geral de credores;
- (ii) Auditoria do passivo judicial para o provisionamento das perdas e ganhos;
- (iii) Análise jurídica acerca da regularidade dos imóveis de propriedade do Grupo Federal;
- (iv) Requerimentos judiciais para a liberação das constrições e/ou penhoras efetuadas nos ativos do Grupo Federal;
- (v) Elaboração de pareceres para orientação da atuação do Liquidante Extrajudicial; e
- (vi) Análise jurídica quanto a atuação dos antigos administradores do Grupo Federal.

61. Dessa forma, caberá ao Administrador Judicial a ser designado por V. Exa., em cumprimento ao art. 117 da Lei nº 11.101/05, analisar os contratos em vigor celebrados pela massa liquidanda com terceiros e decidir quais serão cumpridos ou rescindidos, em observância aos interesses da massa.

VI.IV. DOS CREDITORES EXTRAJUDICIAIS

62. Durante a liquidação extrajudicial do Grupo Federal, para que o Liquidante Extrajudicial pudesse desenvolver as atividades necessárias a sobrevivência

da massa liquidanda, foram contraídas obrigações que são definidas no ordenamento jurídico brasileiro como créditos extraconcursais.

63. Os referidos créditos, por força de lei, possuem prioridade de pagamento em relação aos créditos concursais, que são aqueles já existentes por ocasião da decretação da falência, nos termos do art. 84 da Lei nº 11.101/05, *in verbis*:

“Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:

I – remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;

II – quantias fornecidas à massa pelos credores;

III – despesas com arrecadação, administração, realização do ativo e distribuição do seu produto, bem como custas do processo de falência;

IV – custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa falida tenha sido vencida;

V – obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.”

64. Dessa forma, além de outras despesas contraídas pela massa liquidanda, os contratos mencionados no capítulo precedente se enquadram como créditos extraconcursais, eis que celebrados durante a liquidação extrajudicial, de acordo com a previsão do art. 67 da Lei nº 11.101/05.

65. Gize-se que a Lei nº 11.101/05 aqui mencionada aplica-se subsidiariamente às sociedades em liquidação extrajudicial, nos termos do art. 34 da Lei nº 6.024/74, *in verbis*:

“Art. 34. Aplicam-se a liquidação extrajudicial no que couberem e não colidirem com os preceitos desta Lei, as disposições da Lei de Falências (Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945), equiparando-se ao síndico, o liquidante, ao juiz da falência, o Banco Central do Brasil, sendo competente para conhecer da ação revocatória prevista no artigo 55 daquele Decreto-lei, o juiz a quem caberia processar e julgar a falência da instituição liquidanda.”

66. Logo, considerando que a Lei nº 11.101/05 aplica-se subsidiariamente ao Grupo Federal em liquidação extrajudicial, pugnam as autoras que seja conferido aos créditos contraídos pela massa liquidanda no curso de sua liquidação extrajudicial a classificação de extraconcursal, nos termos da legislação pátria.

VII. DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 105 DA LEI Nº 11.101/05

67. Para o ajuizamento do requerimento de falência, dentre outros requisitos, a Lei nº 11.101/05 exige em seu art. 105 a apresentação de diversos documentos, os quais se encontram acostados à esta inicial, a saber:

- (i) Autorização de pedido de falência pela SUSEP – doc. 06;
- (ii) Demonstrações contábeis dos últimos 03 (três) exercícios sociais, contendo balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados, demonstração do resultado e relatório do fluxo de caixa – doc. 07;
- (iii) Relação nominal de credores – doc. 15;
- (iv) Relação de bens e direitos que compõem o ativo das massas liquidandas – doc. 08;
- (v) Estatutos sociais registrados no órgão competente – doc. 01;
- (vi) Relação de livros obrigatórios – doc. 16; e
- (vii) Relação dos acionistas e administradores – doc. 11.

VIII. DO PEDIDO

68. Diante de todo o exposto, as autoras requerem à V. Exa:

- (i) Que os benefícios da justiça gratuita sejam concedidos em razão da comprovada impossibilidade de arcarem com as despesas processuais dessa demanda, com fundamento no art. 98 do Código de Processo Civil, ou, subsidiariamente, o diferimento do pagamento das custas judiciais;
- (ii) A decretação da falência do Grupo Federal composto pelas sociedades Federal de Seguros S.A. em Liquidação Extrajudicial, Federal Vida e Previdência S.A. em Liquidação Extrajudicial e Blazei Participações S.A. em Liquidação Extrajudicial, nos termos do art. 21 da Lei nº 6.024/74 c/c arts. 97 e 105 da Lei nº 11.101/05.

69. Com a decretação da falência do Grupo Federal, pugnam as autoras que:

- (i) Os antigos administradores relacionados no doc. 11 sejam intimados para que forneçam documentos e prestem informações acerca das sociedades, nos termos do art. 81, § 2º da Lei nº 11.101/05;
- (ii) O Administrador Judicial a ser designado seja intimado para que proceda à análise e verificação da pertinência de se realizar o pedido de extensão da falência ao Clube Federal, conforme decisão da SUSEP;
- (iii) O Administrador Judicial a ser designado analise os contratos em vigor celebrados pela massa liquidanda com terceiros de modo a decidir quais serão cumpridos ou rescindidos, em observância aos interesses da massa e nos termos do art. 117 da Lei nº 11.101/05;
- (iv) Seja conferida a classificação de extraconcursal aos créditos contraídos pela massa liquidanda no curso de sua liquidação extrajudicial, nos

termos do art. 34 da Lei nº 6.024/74 que reconhece a aplicação subsidiária da Lei nº 11.101/05.

70. Por fim, pugna que as futuras publicações e/ou intimações sejam feitas em nome do advogado **Bruno Silva Navega**, inscrito na OAB/RJ sob o nº **118.948**, sob pena de nulidade processual.

71. Dá-se a causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2019.

Bruno Silva Navega

OAB/RJ nº 118.948